



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**ACÓRDÃO**

**TC-003959.989.20-3**

**Câmara Municipal:** Jundiaí.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Faouaz Taha.

**Advogado(s):** Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522).

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. QUADRO DE PESSOAL. PRECEDENTES. DEMAIS FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

**População do Município:** 423.006 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 19 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 8.523.729,38 = 23,04% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)** 1,69% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)** 50,44% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)** 1,09% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, II, e 42)** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 30 de maio de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, dar quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Faouaz Taha, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no voto, inserido aos autos.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.  
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2023.

**RENATO MARTINS COSTA - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora**

**CGCCCM-33**